



## RECOMENDAÇÃO Nº 08/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua representante legal infra-assinada, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba,

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;*

**CONSIDERANDO** que, a teor do artigo 27, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.625/93, *cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a esses órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;*

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotora de Justiça que, no último dia **21/11/2016**, foi aprovado projeto de Lei que promove o aumento de subsídios dos Vereadores do Município de Itaberaba, em percentuais de **aproximadamente 24%**<sup>1</sup>, bem acima da inflação acumulada

<sup>1</sup>O governo federal propôs que o salário mínimo, que serve de referência para mais de 48 milhões de pessoas no Brasil, suba dos atuais R\$ 880 para R\$ 945,80 a partir de janeiro de 2017. O percentual de correção do salário mínimo, pela proposta, será de **7,47%** (<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/08/governo-propoe-salario-minimo-de-r-94580-em-2017.html>).



ano de 2016 e em meio à crise econômica vivenciada pelo País, com reflexos, inclusive, na diminuição considerável no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, não havendo dúvidas de que tais atos normativos violaram os Princípios Constitucionais da Administração Pública (art. 37, “caput”, da CF) e o Princípio da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que, por meio das Instruções ns. 001/2014 e 001/2012, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia recomendou, em observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais fosse realizada em **até 30 dias antes da realização do pleito municipal**, o que não foi observado pelo Poder Legislativo de Itaberaba-BA, haja vista que a aprovação da lei municipal data de 21/11/2016, portanto, **após** as eleições municipais, depois de já conhecidos os candidatos eleitos;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei foi aprovado em sessão especial única, **sem** a participação popular, não sendo precedido de justificativa plausível;

**CONSIDERANDO** que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que “é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder**”;

**CONSIDERANDO**, ainda, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade das Leis Municipais pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;



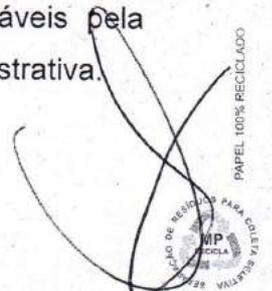
## RECOMENDA

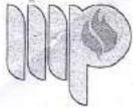
À CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, na pessoa dos Vereadores: ANTÔNIO CARLOS LIMA TANAJURA, NILTON DE JESUS MANDINGA, ALINALDO DE SANTANA BASTOS, FREDSON DE OLIVEIRA SILVA, GERSON ALMEIDA DE JESUS, LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DO BOMFIM, RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS, ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO, EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS PIMENTEL DE SÁ, ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA, JOSÉ ANTÔNIO SAMPAIO GOMES E JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA LEAL.

### **Adoção das medidas tendentes à revogação da Lei Municipal que majora o subsídio dos Vereadores:**

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da data do recebimento desta, para que Vossas Excelências cumpram, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça informações acerca do cumprimento ou não da presente recomendação.

Na hipótese do **não** cumprimento dos termos da presente Recomendação no prazo estipulado, entender-se-á como não acatada, ensejando a remessa desta e demais documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, para eventual propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como a adoção, por parte desta 4ª Promotoria de Justiça, das medidas judiciais cabíveis, especialmente o acionamento pessoal dos Edis responsáveis pela publicação da lei vergastada por prática de Ato de Improbidade Administrativa.

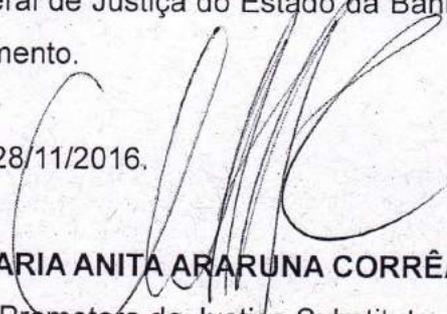




**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABERABA-BA**  
**DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Registre-se em livro e arquite-se cópia em pasta própria. Publique-se no átrio da Promotora Regional de Itaberaba e encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO: aos Diretores e/ou Proprietários de veículos de comunicação legal, para conhecimento e divulgação durante suas programações, a fim de propiciar o seu conhecimento pelos munícipes de Itaberaba; ao Prefeito e aos Secretários Municipais do Município de Itaberaba, para conhecimento; ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e da Vara Criminal, para conhecimento; ao Presidente da Câmara de Vereadores, para conhecimento e leitura na sessão ordinária subsequente à data da expedição desta; à Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia e ao Coordenador do CAOPAM, para conhecimento.

Itaberaba, 28/11/2016.

  
**MARIA ANITA ARARUNA CORRÊA**  
Promotora de Justiça Substituta